

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
6ª VARA

Proc. nº 2009.81.00.004815-9 - MANDADO DE SEGURANÇA
Impte: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO CEARÁ - SIMEC
Impdo: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

DECISÃO LIMINAR

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO CEARÁ – SIMEC, qualificado nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA objetivando, segundo a inicial, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor pago ao segurado-empregado a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Em nome de uma cognição sumária, própria desta fase processual, estou em que se apresenta verossímil a tese esboçada na inicial. Parece-me que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao empregado afastado nos primeiros 15 (quinze) dias, por motivo de doença, bem como sobre o auxílio acidente, porque tais verbas não têm natureza remuneratória. Neste sentido é a posição predominante da jurisprudência do STJ, verbis 1/ 2/ 3 :

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - "A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária".

(REsp nº 479935/DF, Rel. Min.

JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

II - Agravo regimental improvido.

A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

Outrossim, o pagamento de aviso prévio indenizado não enseja relação jurídico- obrigacional de contribuição previdenciária patronal, eis que é pago como compensação pela perda antecipada do emprego.

Sobre o assunto, colho da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS -AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

[...]

5. Apelação parcialmente provida.

Considero satisfeito, pois, o requisito do *fumus boni juris*.

O *periculum in mora*, consoante reiteradamente têm decidido os Tribunais, inclusive o STJ, consiste na sujeição do contribuinte à possibilidade de autuação, inscrição do débito fiscal e sua cobrança coativa ou ao complexo e demorado processo de repetição de indébito, com os percalços do precatório.

Assim, concedo a liminar para que se proceda à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba paga ao segurado- empregado no decorrer dos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença, bem como em gozo de auxílio acidente e aviso prévio indenizado, sem que isto importe em autorização de compensação, vedada expressamente no nosso ordenamento jurídico (art. 170-A, CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento do preceito, bem como para prestar as informações de estilo no decêndio legal.

Após, ouça-se o MPF.

Exp. Necessário em regime de plantão.

Fortaleza, 04 de maio de 2009.

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Juiz Federal da 6ª Vara - CE

Tipo B

Sentença nº 0006 _____/2009

Proc. nº 2009.81.00.004815-9 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO CEARÁ - SIMEC

Impetrado: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO CEARÁ - SIMEC, qualificado nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA objetivando, segundo a inicial, a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor pago ao segurado-empregado a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como do direito de compensação dos créditos decorrentes dos pagamentos indevidos de contribuições previdenciárias pelos substituídos da impetrante com quaisquer tributos ou contribuições sob a responsabilidade da Receita Federal.

Liminar deferida (v. fls. 71/73).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 76/95, advogando que a previsão da hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre todo e qualquer valor pago, devido ou creditado ao empregado em face do contrato de trabalho é expressamente prevista na legislação constitucional e infraconstitucional. Dessa forma, todas as verbas pagas ao empregado em decorrência da relação empregatícia, com exceção das verbas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.112/91, compõem a folha de salários. Pede a denegação da segurança.

Agravo de instrumento interposto pela União Federal (v. fls. 97/109).

Parecer do órgão do MPF às fls. 111/115.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estou em que razão assiste ao impetrante. Esta assente na jurisprudência pátria que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao empregado afastado nos primeiros 15 (quinze) dias, por motivo de doença, bem como sobre o auxílio acidente, porque tais verbas não têm natureza remuneratória. Neste sentido é a posição predominante da jurisprudência do STJ, verbis 1/ 2/ 3 :

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - "A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária". (REsp nº 479935/DF, Rel. Min.

JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

II - Agravo regimental improvido.

A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

Outrossim, o pagamento de aviso prévio indenizado não enseja relação jurídico-obrigacional de contribuição previdenciária patronal, eis que é pago como compensação pela perda antecipada do emprego.

Sobre o assunto, colho da jurisprudência4:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS -AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

[...]

5. Apelação parcialmente provida.

II. Do direito a compensação

A compensação e/ou a restituição de créditos tributários foi disciplinada pela Lei 8.383/91, em seu art. 66, dispondo que poderá ser efetuada a compensação entre tributos da mesma espécie. No presente caso, a compensação pleiteada pela parte autora, deve se dar somente com contribuições incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária5, devendo ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN) 6.

Assim, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária (parte patronal) sobre a folha de salário, referente à diferença paga pelo empregador no período de afastamento do empregado por motivo de doença ou sobre o valor do auxílio acidente, bem como sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado, o recolhimento indevido pode ser compensado na forma da Lei nº 8.383/91.

Deve ficar registrado que a compensação de créditos em face do Fisco com débitos referentes a outros impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96) não dispensa o trânsito em julgado da sentença7 e nem pode ser feito, no caso, com aqueles destinados ao orçamento da previdência social, em face de expressa vedação legal (art. 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007).

III - DISPOSITIVO

Assim, concedo parcialmente a segurança para, ratificando a decisão de fls. 71/73: a)- reconhecer a inexistência da relação jurídica que ensejou à cobrança de contribuição previdenciária (parte patronal) incidente sobre a verba paga ao segurado-empregado no decorrer dos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou sobre o valor pago a título de auxílio acidente, bem como sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado; b)- assegurar aos substituídos do impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição patronal sobre tais verbas (auxílio doença, auxílio, auxílio acidente e aviso prévio indenizado), ficando expresso que: 1)- a compensação dos referidos créditos só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, CTN) e deverá se dar somente com contribuições incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS (art. 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007); 2)- sobre a importância a ser compensada incidirá, a partir do recolhimento indevido, atualização monetária e juros de mora equivalente à taxa SELIC; 3)- o direito à compensação aqui assegurado não implica no reconhecimento dos valores apresentados pelo impetrante, visto que o cálculo dos valores a compensar é efetuado por conta e risco do credor, ficando ressalvado ao Fisco a averiguação do crédito compensável e a efetividade e integralidade dos recolhimentos.

Reposição de custas a cargo da União. Sem honorários (Sumula 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Inocorrendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 5ª Região.

P.R.I.

Fortaleza, 27 de julho de 2009.

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Juiz Federal da 6ª Vara - CE

- 1 - RESP nº 916388/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira do STJ, in DJU de 26/04/2007, p. 244
 - 2 - Ag no RESP nº 757113/SC, 1ª Turma, REL. min. Fco. Falcão do STJ, in DJU de 21.11.05, pág. 159.
 - 3 - RESP nº 824292/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado do STJ, in DJU de 08/06/06, p. 150.
 - 4 - TRF 2, AC 90320 - Terceira Turma Especializada, Des. Federal Paulo Barata, DJ08.04.2008, p. 128.
 - 5 - AGRESP nº 838136/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Fco. Falcão do STJ, in DJU de 16/10/06, pág. 318;
 - 6 - REsp nº 645547/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Fco. Peçanha Martins do STJ, in DJU de 08/08/05, pág. 274.
 - 7 STJ, REsp 645547, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha, DJU 08/08/05, p. 274.
- ??
- ??
- ??
- ??

Processo nº 2009.81.00.004815-9

Página 4 de 4

Página 3 de 4